



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010620-66.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SANDRA SANTOS DA SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1010620-66.2024.8.26.0405 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Sandra Santos da Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro de Osasco da Comarca de Osasco

Voto 5.954-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de extinção sem resolução do mérito pelo não cumprimento de determinação judicial. Gratuidade processual deferida. Determinação de comparecimento da parte autora em cartório para ratificar a procuração outorgada e manifestar seu desejo de propor a ação em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Parte autora que cumpriu o quanto determinado. Manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 74/86) interposto por Sandra Santos da Silva contra a r. sentença (fls. 65/59), cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro da comarca de Osasco, Doutor Luís Gustavo Esteves Ferreira, por meio da qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o não atendimento da determinação para que o requerente comparecesse em cartório para ratificar a procuração outorgada e manifestar seu desejo de propor a ação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 62.281,32 em 18 de março de 2024.

Não conformada, apela a parte autora (fls. 74/86), alegando, preliminarmente, que faz jus à gratuidade processual. No mérito, sustenta, em síntese, que: "No presente caso, esclarece-se a desnecessidade de apresentação da parte em cartório." Isto porque, o entendimento da necessidade de procuração com firma reconhecida ou por instrumento público encontra-se, há muito tempo, ultrapassado, sendo certo que o art. 38 do CPC/73 que mencionava a necessidade da referida, teve sua redação reformada pela lei 8.952/94, dispensando, portanto, o reconhecimento de firma nas procurações "ad judicia" utilizadas em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processo judicial, ainda que contenham poderes especiais". Assim, requer a reforma da r. Sentença para julgar procedente a ação nos termos requeridos na inicial. Subsidiariamente, pleiteia afastar a condenação ao pagamento das custas.

Às fls. 90/92, a parte apelada juntou suas contrarrazões, por meio das quais requer, em síntese, a manutenção do julgado.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 110).

É o relatório do essencial.

Primeiramente, em relação ao pedido de gratuidade processual, entendo que estão presentes os requisitos para sua concessão. Os documentos que instruíram a inicial, em especial os demonstrativos de rendimentos (fls. 43/45), bem como os documentos (fls. 49/51), os quais comprovam a não entrega de declaração de IR pela parte autora, são suficientes para demonstrar a sua hipossuficiência.

Assim, ante a tempestividade do recurso e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, ora concedida, é rigor o conhecimento do recurso.

Superada essa questão, o recurso não merece provimento.

No caso presente, é necessário observar que a parte autora não cumpriu a determinação judicial para comparecer em juízo e ratificar a procuração outorgada.

Desse modo, deixou de dar cumprimento à determinação judicial, que se revela legítima e embasada em orientações do NUMOPEDE, dado o aumento exponencial de demandas sobre o mesmo assunto, que se revelam predatórias.

O atual cenário de ajuizamento massivo de demandas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

similares contra um mesmo réu tornou imprescindível a demonstração de que a parte autora efetivamente contratou o advogado e tem conhecimento do ajuizamento da ação, a fim de coibir a tramitação de ações que buscam ganho fácil de honorários.

Por tais motivos, não merece prosperar a pretensão da parte apelante. A determinação do eminente juiz *a quo* encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

Conforme a transcrição do Enunciado 5 do Comunicado CG nº02/2017: *"Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal"*.

Por conseguinte, assiste justificativa para extinção sem resolução do mérito da presente demanda, devido ao não cumprimento de determinação judicial pela parte apelante.

Considerando que a determinação de juntada de documentos é prática recomendada pelo NUMOPEDE, que busca coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, e não tendo a parte autora providenciado a regularização judicial antes da prolação da r. sentença de extinção de processo sem apreciação do mérito, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica